

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Ceará – TRE/CE, em virtude da não aprovação da prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Ceará – PTB/CE relativas ao exercício de 2003, conforme decisão do TRE/CE no Processo nº 11.818 – Classe 22 (Peça nº 2, fls. 144/153).

2. De acordo com o Relatório da Coordenadoria de Auditoria e de Contas Eleitorais e Partidárias – Coaud (Peça 2, fls. 159/160), de 7/8/2013, os dirigentes do PTB/CE devem ser responsabilizados pelo débito no valor original de R\$ 53.907,20, em razão da insuficiente comprovação da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

3. Dessa forma, a Secex/CE realizou a citação dos Srs.: Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, presidente do PTB/CE até 2/2/2003; Pedro Ribeiro Filho, presidente do PTB/CE de 3/2/2003 a 16/9/2003; José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, presidente do PTB/CE de 17/9/2003 a 31/12/2003; bem como de Antônio Costa Silva; Roberto Rivelino Freire Queiroz; José Rodrigues Sampaio; Nielson Queiroz Guimarães e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, todos tesoureiros.

4. Regularmente citados, somente os Srs. Pedro Ribeiro Filho e Nielson Queiroz Guimarães apresentaram as alegações de defesa consignadas às Peças nºs 34 e 36, respectivamente, quedando-se inertes os demais responsáveis, de sorte que devem passar à condição de revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Em síntese, os responsáveis argumentaram que: não teriam praticado qualquer ato de gestão no PTB/CE, por não fazerem parte desse Diretório no exercício de 2003, conforme certidão acostada aos autos; a Resolução TSE nº 19.768/1996 não previa a instauração de TCE no caso de desaprovação das contas do Fundo Partidário; e não deveria ser adotada a Resolução TSE nº 21.841/2004 para se aplicarem sanções aos dirigentes partidários à época dos fatos.

6. Eles afirmam, ainda, que: se aplicaríamos ao presente caso os dispositivos da IN TCU nº 71/2012, que estabelecem o arquivamento da TCE quando o débito for inferior a R\$ 75.000,00 ou quando transcorridos mais de dez anos dos fatos geradores; deveria haver proporcionalidade entre a sanção a ser aplicada e o ato que se pretende punir; e as falhas detectadas na prestação de contas seriam meramente formais, não evidenciando qualquer desvio de finalidade que resultasse em lesão ao erário.

7. Após analisar os elementos contantes dos autos em cotejo com os argumentos dos responsáveis, a Secex/CE propôs, com a anuência do MPTCU, a rejeição das alegações de defesa com o julgamento pela irregularidade das contas, além da condenação em débito e da aplicação da multa legal.

8. Acolho as conclusões havidas no âmbito da Secex/CE, ao ver que não foram elididas as irregularidades que deram ensejo à instauração da presente TCE, pelas razões que passo a expor.

9. Com efeito, como bem destacou a unidade técnica, restaram ausentes elementos essenciais para que se pudesse observar o adimplemento do dever de comprovar o correto emprego dos recursos públicos recebidos à conta do Fundo Partidário.

10. Improcedentes se mostram os argumentos quanto à exclusão das responsabilidades dos Srs. Pedro Ribeiro Filho e Nielson Queiroz Guimarães, pois, para efeitos desta TCE, levou-se em consideração a informação oficial repassada pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários – Sedap do TRE/CE (Peça nº 1, fl. 32) no sentido de que, no período de 2003, eles faziam parte da direção partidária do PTB/CE, devendo, portanto, ser responsáveis por seus atos de gestão.

11. Ressalto que na certidão acostada aos autos (Peça nº 34, fl. 13), baseada na informação fornecida pelo próprio PTB/CE, consta que a Comissão Provisória Regional, constituída em 3/2/2003, tinha como presidente o Sr. Pedro Ribeiro Filho e como tesoureiro o Sr. Nielson Queiroz Guimarães, o que reforça a fixação das suas responsabilidades nestes autos.

12. Demais disso, vale lembrar que a prestação de contas dos recursos oriundos do Fundo Partidário está a cargo da Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que

dispõe sobre os partidos políticos e que regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

13. Nesse sentido, no exercício dessa atribuição, a Justiça Eleitoral, após esgotadas as medidas administrativas, com base no art. 8º da Lei nº 8.443/1992, determinou a imediata instauração da tomada de contas especial para apurar a prática de ato que resultou em dano ao erário, neste caso, configurado como a não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pela União, de modo que não se mostra cabível o argumento dos responsáveis no sentido de que as normas internas do TSE é que deveriam disciplinar o presente processo.

14. Na mesma linha, não procede a alegação de que, no presente caso, seriam aplicáveis os dispositivos da IN TCU nº 71/2012 para o arquivamento desta TCE, visto que o valor do débito atualizado é superior ao valor do limite fixado (em 5/8/2013, a atualização importava em R\$ 93.010,27), destacando-se, ainda, que houve a primeira notificação pela autoridade administrativa, em setembro de 2004 (Peça nº 2, fl. 113), ou seja, antes de ter decorrido mais de dez anos desde a ocorrência do fato gerador deste processo.

15. Quanto ao argumento da proporcionalidade, vê-se que esse princípio encontra-se observado na imputação do débito com a aplicação da sanção aos responsáveis, uma vez que a reprovabilidade dos seus atos, por não comprovarem corretamente o emprego dos recursos públicos, resulta na condenação ao pagamento do débito e da multa proporcionalmente aos períodos de gestão dos dirigentes partidários.

16. Também merece ser afastada a justificativa de que consistiriam em meras falhas formais as irregularidades indicadas na prestação de contas, haja vista que o tomador de contas apontou que a documentação ausente era essencial para a conclusão da análise das contas apresentadas.

17. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não aprovação das referidas contas, entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

18. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 1.569/2007-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-Plenário).

19. Por tudo isso, acolhendo os pareceres da Secex/CE e do MPTCU, pugno pela irregularidade das contas dos Srs. Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho, Pedro Ribeiro Filho, José Arnon Cruz Bezerra de Menezes, Antônio Costa Silva, Roberto Rivelino Freire Queiroz, José Rodrigues Sampaio, Nielson Queiroz Guimarães e José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres do Fundo Partidário, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de novembro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO



Relator